

Porto Alegre, 29 de agosto de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 18.075/2025.**

**I.** O Poder Legislativo de Serafina Correa solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 81, de 2025, que possui a seguinte ementa: *Insere atribuições e altera a carga horária e os requisitos para provimento do cargo em comissão e respectiva função gratificada de "Diretor do Departamento de Arrecadação e Fiscalização", e dá outras providências.*

**II. Análise técnica**

O Projeto de Lei nº 081/2025 propõe alterações relevantes no cargo de Diretor do Departamento de Arrecadação e Fiscalização, modificando atribuições, carga horária e requisitos para provimento. A análise deve considerar a legalidade das mudanças, especialmente quanto à natureza do cargo em comissão, à proporcionalidade da carga horária e à exigência de escolaridade.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, V**, determina que cargos em comissão destinam-se exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, sendo de livre nomeação e exoneração. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1010 de repercussão geral, consolidou entendimento sobre a limitação dos cargos em comissão às funções de confiança, vedando sua utilização para atividades técnicas ou operacionais:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Portanto, as atribuições do cargo devem ser compatíveis com funções de direção e assessoramento, não podendo ser meramente técnicas ou rotineiras.

Dá análise das atribuições previstas para o cargo, entende-se que as atividades de: “*q) analisar dados, relatórios e indicadores fiscais, promovendo estudos e propondo medidas corretivas ou de aprimoramento para otimizar a arrecadação e o desempenho da fiscalização. r) prestar apoio técnico aos Procuradores do Município, sempre sob sua expressa solicitação, mediante elaboração, revisão ou conferência de cálculos judiciais nas ações em que o Município figure como parte, notadamente nas fases de liquidação e cumprimento de sentença, inclusive para subsidiar impugnações e manifestações da Procuradoria*”, não atendem a alínea “a” do tema 1010 do STF, visto que a atividade do diretor é a direção do trabalho desenvolvido pelo servidor efetivo, ainda que justifique-se que será eventual, o que não é parâmetro para a definição das atividades do cargo em comissão.

Não é o caso do diretor efetuar tais atividades, mas supervisionar o servidor efetivo que as executa e respondendo pelo Departamento, como seu representante.

Sendo assim, as atribuições do cargo devem ser revistas.

No tocante à carga horária, a redução de 40 para 20 horas semanais, conforme o projeto, é possível desde que justificada pela demanda funcional e não implique prejuízo à eficiência administrativa. A exigência de ensino superior em Ciências Contábeis para provimento do cargo não é impedimento, mas isto não poderá transformar o cargo de confiança de direção para o executor das atividades técnicas e operacionais.

A exigência de formação específica pode ser admitida se as atribuições forem predominantemente de assessoramento e direção, e não de execução técnica.

Por fim, não foi identificado que esteja aumentando o padrão de vencimento, todavia, caso exista aumento da despesa com pessoal, deve estar anexada a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17 da LRF, além da previsão específica na LDO para atendimento do § 1º do art. 169 da CF.

### **III. Conclusão**

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 081/2025 é formalmente viável, desde que as atribuições do cargo de Diretor do Departamento de Arrecadação e Fiscalização permaneçam restritas a funções de direção, chefia e assessoramento, não se confundindo com atividades técnicas ou operacionais, o que demanda que as atribuições propostas sejam

revistas. A exigência de ensino superior é válida se vinculada ao exercício de funções de confiança.

O IGAM permanece à disposição.



**VANESSA L. PEDROZO**  
Advogada, OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM